

A. I. Nº - 300449.1202/15-5  
AUTUADO - RAIA DROGASIL S/A.  
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21.12.2020

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0154-05/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos, admitindo as alíquotas interestaduais integrais das operações de aquisição de mercadorias originadas do Estados de São Paulo, resultou reduzido o valor lançado. Infração subsistente em parte 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração não contestada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração não impugnada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato não contestado. Não apreciada a alegação de confiscação de dade da multa aplicada, por não se incluir na competência de órgão julgador nesta instância de julgamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/12/2015, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico de **R\$205.003,47**, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 01 – 07.01.02 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de agosto de 2012 a dezembro de 2013, conforme demonstrativos às fls. 18 e 19 (somente folha 1 e 2.184), fl. 25. Valor Histórico: R\$203.667,26 – Multa de 60% - Art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96;

INFRAÇÃO 02 – 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$1.033,00, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, no mês de agosto de

2012, conforme demonstrativo à fl. 27 e 28. Valor Histórico: R\$1.033,00 – Multa de 60% - Art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96;

INFRAÇÃO 03 – 16.05.11 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), no mês de dezembro de 2012, sendo aplicada multa no valor de R\$140,00, conforme demonstrativos e documentos às fls. 30 a 37. Valor Histórico: R\$140,00 - Art. 42, XVIII, “c” da Lei 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02;

INFRAÇÃO 04 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho, agosto, e outubro de 2012, abril, maio, julho a setembro e dezembro de 2013, conforme demonstrativo às fls. 33 a 31. Valor Histórico: R\$163,21 - Art. 42, XI da Lei 7.014/96;

O sujeito passivo em relação à infração 01, às fls. 46 a 56, através de advogado legalmente constituído analisando o mérito da autuação arguiu que em diversos itens do levantamento fiscal há exigência indevida de ICMS, e informa que está apresentando mídia digital contendo a planilha completa de análise (doc. 4) fl. 78, na qual disse que relaciona cada operação fiscalizada, com a indicação do vício verificado no lançamento fiscal. E que também apresenta a relação dos códigos atribuídos a cada produto e sua classificação fiscal, a qual, aliada à origem, destino e natureza de cada operação, determina o ICMS efetivamente devido em cada uma delas.

Observa ainda, que apresenta em tal mídia o resumo das incorreções detectadas no auto de infração, este dito também impresso (doc. 5), no qual relaciona mês a mês os vícios detectados.

Os alegados vícios foram divididos nos seguintes grupos:

- a) EXIGÊNCIA DE GLOSA DE CRÉDITO CORRELATO A MERCADORIAS TRANSFERIDAS DE SP.  
Alega que dentre as operações objeto de autuação pelo agente fiscal, constatou que constam diversas transferências oriundas de seu centro de distribuição estabelecido no Estado de São Paulo, para as quais, o Decreto Estadual nº 14.213/2012 não estabelece nenhuma glosa para mercadorias oriundas de tal unidade federativa, razão pela qual se mostram absolutamente indevidas as exigências pertinentes a estes itens. Sustenta que as operações nas quais se verificou a exigência indevida descrita neste item encontram-se classificadas na planilha apresentada com a seguinte observação: “*Produtos não estão sujeitos a glosa de crédito - alíquota interestadual de 7% - transferidos a partir de SP*”.
- b) EXIGÊNCIA DE GLOSA DE CRÉDITO DE MERCADORIAS TRANSFERIDAS DE GO EM PERÍODO NO QUAL A IMPUGNANTE NÃO POSSUI BENEFÍCIO FISCAL NAQUELE ESTADO. Ainda com relação à glosa de créditos correlatos aos benefícios fiscais consignados no Decreto Estadual nº 14.213/2012, observa que a exigência de ICMS em período no qual não usufruía de qualquer benefício no Estado de Goiás. Juntou à fl. 34, Declaração de Inexistência de TARE, emitida em 26/06/2013, pelo Gerente de Tributação e Regimes Especiais da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, para provar sua alegação defensiva de que as exigências relativas à glosa de ICMS em transferências oriundas do Estado de Goiás também devem ser canceladas.
- c) APLICAÇÃO DE MVA AJUSTADO PARA OPERAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE JANEIRO DE 2014.  
Observa que diversas exigências se referem à antecipação do ICMS exigida nos termos do art. 294 do RICMS/BA, apuradas pela fiscalização mediante a utilização da MVA-Ajustada. No entanto, aduz que para produtos não sujeitos à substituição tributária, a mencionada MVA-Ajustada somente foi inserida no ordenamento jurídico pelo Decreto Estadual nº 14.812, de 14/11/2013, razão pela qual só passou a ser exigível a partir de 01/01/2014. Transcreveu a descrição da alteração normativa indicada no § 17 do art. 289 do RICMS/BA. Observação: A alteração já existia antes, ou seja, tinha previsão.
- d) PRODUTOS NÃO SUJEITOS A GLOSA DE CRÉDITOS POR CARACTERIZAREM MERCADORIAS IMPORTADAS. Destaca que a autuação exige glosa de ICMS na forma do Decreto Estadual nº 14.213/2012 relativamente a produtos sujeitos à Resolução do Senado Federal nº 13/2012, para argumentar que, a exigência se mostra absolutamente indevida a tais itens, visto que os

produtos enquadrados em tal regramento não apresentam diferença tributária a ser glosada. Aponta que tais itens encontram-se consignados na planilha elaborada pela Impugnante sob a seguinte rubrica: “*Produtos não estão sujeitos a glosa de crédito - alíquota interestadual de 4% - importados*”.

- e) PRODUTOS PARA OS QUAIS A IMPUGNANTE APUROU E RECOLHEU CORRETAMENTE A GLOSA DETERMINADA PELO DECRETO ESTADUAL N° 14.213/2012. Diz que promoveu a análise das operações objeto de fiscalização e confirmou que apurou a glosa designada pelo Decreto Estadual nº 14.213/2012 em todas as operações relacionadas sobre as seguintes rubricas: “*Demais produtos – glosa de crédito 3%*”; “*Medicamentos – glosa de crédito 4%*”. Salienta que em virtude de a apuração ser confirmada pelo mero enquadramento dos produtos na regra do Decreto Estadual nº 14.213/2012, cumpriria à fiscalização apontar, de forma específica, qual o motivo de qualquer exigência complementar, o que não foi feito, razão pela qual deve, a exemplo dos demais, ser igualmente cancelado este item da autuação.
- f) PRODUTOS COM O ICMS APURADO POR MEIO DO PMC. Alega que constatou diversas exigências fiscais que não se justificam, visto que a apuração do tributo é realizada por meio do Preço Máximo de Venda ao Consumidor – PMC. Comenta que o referido PMC é estabelecido por pesquisa realizada pela Câmara de Regulação do Mercado Farmacêutico de Medicamentos – CMED (Medida Provisória 123/2006) e divulgado por revistas especializadas, razão pela qual, confirmada a utilização de tais fontes, não há justificativa para que a fiscalização considere outra base de cálculo na apuração do tributo. Registra que os produtos cujos PMC foram devidamente confirmados pela Impugnante são aqueles designados sob a seguinte classificação na planilha apresentada: “*Produtos com preço máximo divulgado - Calculado pelo PMC*”.
- g) UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INCORRETA NO AJUSTE DO MVA RELATIVA A ITENS DE PERFUMARIA. Aduz que se superada a alegação de não aplicação da MVA ajustada descrita no item “c” supra, a análise das exigências denota que para os itens de perfumaria foi realizado o ajuste da MVA com a utilização da alíquota de 25%. Salienta que referida alíquota apenas deve ser aplicada para as operações que envolvem “perfume” e “água de colônia”, sendo certo que para todos os demais itens de perfumaria deve ser considerada a alíquota ordinária de 17%.

Argui que teria caráter confiscatório a multa de 60%, por entender que acaba por desapropriar o contribuinte de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração eventualmente verificada, procedimento esse expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV da Constituição Federal. Transcreve a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sobre a “Plausibilidade da irrogada constitucionalidade, face não apenas à impropriedade formal da via utilizada, mas também ao evidente caráter confiscatório das penalidades instituídas” para sustentar o caráter confiscatório da multa aplicada sobre o valor do imposto exigido.

Ao final, requer o provimento de sua defesa, e subsidiariamente, a anulação do lançamento efetuado, em virtude do caráter confiscatório da multa aplicada sobre o valor do imposto exigido.

Requer, ainda, que as intimações relativas ao presente feito sejam em nome dos advogados que subscrevem a peça defensiva, e sejam encaminhadas para o seguinte endereço: Rua Fidêncio Ramos, n. 100, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-010, São Paulo, SP, Telefone: (11) 2177-2177, Fax: (11) 2177-2197, e-mail: [rodrigo@carreiro.adv.br](mailto:rodrigo@carreiro.adv.br).

Na informação fiscal às fls. 80 a 82, o autuante disse que não conseguiu compreender a metodologia empregada pela defesa para explicar a alegada regularidade de recolhimento, constante na mídia anexada.

Argumenta que caberia ao autuado ter combatido o levantamento fiscal apontando eventuais equívocos nele contidos, o que, ressalta, possibilitaria o debate. Sustenta que se tornou impossível confrontar milhares de operações, constantes em duas planilhas diferentes, confeccionadas com diferentes metodologias.

Sobre as alegações defensivas, o autuante prestou os esclarecimentos e as ponderações constantes à fl. 81 dos autos.

Considerando as alegações defensivas, bem como, que na informação fiscal à fl. 80 a 82, o autuante esclareceu que a glosa de crédito determinado pelo Decreto nº 14.213/2012, encontra-se na planilha gerada pelo Sistema PRODIFE, na coluna "*Alíquota Origem Carga Tributária Tolerada*", e respondeu, com as devidas explicações, todas as questões ponderadas pelo sujeito passivo na peça defensiva.

Quanto à glosa de crédito determinada pelo Decreto n. 14.213/2012, observa que na planilha gerada pelo Sistema Prodife, a glosa foi feita na coluna "*Alíquota Origem Carga Tributária Tolerada*".

Acrescentou que pelo citado decreto, as glosas ocorrem para as compras oriundas de Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Espírito Santo e Pernambuco, e não de São Paulo.

Ressaltou que o Relator, ao manusear o original da planilha, verificaria que eventuais glosas foram ou não feitas na referida coluna (L), marcadas na cor "azul claro".

Afirmou, que quanto às operações oriundas de SP, não substituiu qualquer alíquota na referida coluna. As alíquotas lá constantes foram importadas da Nfe.

Disse que para a glosa de crédito de mercadorias transferidas de GO foram considerados os itens 1.10 e 1.11, conforme ordena o Decreto 14.213/12, e exclusivamente para as operações posteriores a 01 de dezembro de 2012.

Quanto à alegada inaplicabilidade da MVA Ajustada, pontuou que cumpriria à autuada identificar onde a mesma ocorreu para possibilitar uma contradita neste momento.

Quanto à alegação de que houve glosa de produtos importados, observou que, para bens importados, o próprio decreto os menciona quando essa é a hipótese.

Destacou ter a autuada alegado ainda que apurou e recolheu corretamente a glosa de "demais produtos - glosa de crédito 3%" e "medicamentos - glosa de crédito 4%". Entende que se deve observar "*que eventual alíquota diversa na referida coluna decorre de importação das Nfe. Ou seja, trata-se de alíquota destacada na nota fiscal eletrônica*".

Afirmou haver constado, por amostragem, a utilização do PMC correto pela autuada, em várias planilhas referenciais verificadas.

Lembrou que para os itens de perfumaria foram utilizadas as alíquotas de 40,80% e 48,80%, conforme a origem dos produtos.

Ressaltou que tendo a autuada deixado de contestar algumas infrações as aceitou tacitamente.

Quanto ao questionamento sobre a multa aplicada, lembrou que o CONSEF considera inexistir caráter confiscatório.

Reafirmou todas as alegações defensivas, pugnando pela procedência do Auto de Infração.

Considerando que na Intimação de fl. 43 não consta que tenham sido entregues ao autuado os documentos e levantamentos fiscais constantes às fls. 09 a 40, em especial a mídia digital (CD) contendo o levantamento fiscal de fls. 18 e 19 (primeira e última folha).

Na Pauta Suplementar do dia 30/06/2016, por proposição do Relator, foi decidido pela conversão do processo à INFRAZ de Origem (fl. 86), para que fossem adotadas as seguintes providências:

**1ª PROVIDÊNCIA** - *Solicitar ao autuante que faça a juntada aos autos da mídia digital (CD) contendo o levantamento fiscal de todas as infrações objeto do lançamento tributário.*

**2ª PROVIDÊNCIA** - *Após o cumprimento da primeira providência por parte do autuante, deveria a repartição fazendária de origem, expedir intimação ao contribuinte autuado, reabrindo o prazo de defesa por (60) sessenta dias para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com a entrega dos seguintes documentos: mídia digital (CD) contendo os levantamentos fiscais, anexada aos autos por força deste pedido*

*de diligência; informação fiscal de fls. 80 a 82; levantamentos e documentos de fls. 09 a 40; e cópia do despacho de diligência à fl. 86.*

Conforme informação fiscal de fls. 88 e 89, o autuante atendeu ao pedido do órgão julgador, acosta ao processo mídia digital (CD) contendo o levantamento fiscal de todas as infrações objeto do lançamento tributário.

Quanto à menção à Intimação de fl. 43, o autuante esclareceu que, por questões de economia de papel, conforme recomendação que recebeu por e-mail, o demonstrativo de fls. 18 e 19, portanto, a primeira e última folha de um demonstrativo bastante extenso, de um total de 2.184 páginas, foi anexado ao PAF dessa forma resumida, mas, para o autuado, diz que imprimiu todas as 2.184 páginas referentes à infração 07.01.02, que foram enviadas com a intimação. Assim, aduz que com todas as páginas de todos os demais demonstrativos entregues, o autuado não fez reclamação quanto a isto.

Repete, que apenas no PAF inclui a primeira e a última folha do demonstrativo referente à infração 07.01.02 (fls. 188 e 190). Ou seja, reafirma que para o autuado, foram enviadas todas as 2.184 páginas (impressas) daquele demonstrativo e dos demais.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls. 91 e 92, foi reaberto o prazo de defesa por 60 (sessenta) dias, na forma determinada pelo órgão julgador, com entrega dos documentos de fls. 09/40 (levantamento fiscal), 80/82 (primeira informação fiscal), 86 (despacho de diligência) e 88/90 (segunda informação fiscal e mídia digital contendo todo o levantamento fiscal). No prazo estipulado, não houve qualquer manifestação do sujeito passivo.

Este PAF foi a julgamento de 1<sup>a</sup> instância, ocorrido na 2<sup>a</sup> JJF no dia 05/04/2017, tendo sido julgado PROCEDENTE.

Na fase recursal, o recorrente interpõe Recurso Voluntário fls. 119 a 131, no qual repetiu as alegações de mérito e do caráter confiscatório da multa e alegou nulidade quanto à intimação postal da diligência determinada e também dos demais atos processuais subsequentes, requerendo que se decretasse o retorno dos autos à instância inaugural, para que fossem encaminhados os documentos e a mídia digital para o endereço correto, com reabertura do prazo para Impugnação e sobre a aplicação ao caso do art. 140 do RPAF/99, a fim de recusar a análise das provas acostadas pelo recorrente, quando sequer ocorreu a mencionada revelia. Quanto aos demais argumentos volta a repisar.

A Conselheira da 2<sup>a</sup> Instância converteu os autos em diligência à PGE/PROFIS (fls. 149 e 150), na assentada da Pauta de Julgamento do dia 23/01/2018, no qual pediu que a Procuradoria opinasse acerca da matéria atinente ao Decreto nº 14.213/2012, no pertinente às seguintes considerações: “- considerando a publicação em 08.08.2017 da Lei Complementar nº 160/2017, dispondo sobre a regularização, por parte dos Estados, dos benefícios fiscais concedidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75 e com o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal; - considerando que a Lei Complementar nº 160/2017 possibilita que os benefícios fiscais que não tenham sido objeto de autorização por convênio sejam objeto de regularização; - e, por fim, considerando que na hipótese de aprovação do convênio implica em remissão dos créditos tributários, decorrentes da concessão de benefícios fiscais do ICMS em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75 e com o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal (ou seja, sem autorização por convênio ICMS), qual o posicionamento do Estado para a situação concreta, ora em análise?”

Acrescentando que careceria da análise da Douta Procuradoria em relação à “nulidade ou não de intimação realizada junto ao estabelecimento autuado em detrimento do envio ao Patrono da empresa, legalmente constituído”.

Na conclusão da diligência solicitada à PGE/PROFIS, fls. 154/157, a Procuradora designada opinou quanto à nulidade em relação à intimação não encaminhada aos patronos subscritores. Disse que o novo CPC, que inovou em relação ao direito objetivado, foi peremptório ao estabelecer no art.

272, § 5º, que constando “dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”. Ao final a Procuradora opinou ser mais recomendável a reabertura do prazo defensivo, retrocedendo um pouco a marcha processual, do que futuramente, ver o feito anulado na esfera judicial, com a consequente condenação do Estado em honorários advocatícios.

Quanto da questão em relação à “Lei Complementar nº 160/2017, sobre o presente Auto de Infração, que discute o valor do crédito fiscal a ser suportado pelo Estado da Bahia, quando o Estado remetente haja, unilateralmente, concedido benefício fiscal para a operação”. Destacou que a LC 160/2017 convalidou os benefícios fiscais concedidos, cuja legitimidade era então questionável, em razão da inobservância do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g” da CF/88 e no art. 1º da LC 24/75, sendo que esta convalidação se faz mediante convênios pelos Estados, observando as condições e as exigências procedimentais estabelecidas, razão pela qual a LC 160/2017 não era ainda aplicável, estando sua eficácia a mercê da edição do convênio em questão.

Disse ainda que, o Convênio ICMS 190/2017 (reproduzido), foi editado em seguida determinando a remissão e anistia dos créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, decorrentes de benefícios fiscais unilaterais concedidos por legislação estadual ou distrital, todavia, alertou que o Convênio estabeleceu condições para eficácia concreta da remissão, conforme as suas segunda e terceira cláusulas, ficando determinado para os Estados que até 29/03/2018, publicasse, via Diários Oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos aos benefícios fiscais concedidos unilateralmente. Ao final, discorreu que a convalidação dos benefícios fiscais estaria na dependência de ato normativo a ser inserido, pelo Estado concedente, em relação à publicação em Diário Oficial.

Nas fls. 159/165, a relatora da 2ª Instância, através do Acórdão 1ª CJF nº 0125-11/18, deu Provimento ao Recurso Voluntário, anulando a decisão de 1ª Instância para que esta promova novo julgamento, em conformidade com o Parecer exarado pela PGE/PROFIS, para que o patrono da empresa autuada seja intimado e receba os documentos que foram objeto da diligência fiscal, reabrindo o prazo para defesa em 60 (sessenta) dias para sua manifestação no endereço: *Rua Fidêncio Ramos, nº 100, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-010, São Paulo, SP. E-mail do advogado (rodrigo@carreiro.adv.br). Telefone: (11) 2177-2177/2177-2197*.

Nas fls. 171/174, consta intimação da Decisão de 2º grau para o endereço do autuado, juntamente, para o endereço dos patronos advocatícios em 01/09/2018.

Contudo, na assentada para julgamento ocorrida no dia 16/05/19, o Colegiado da 5ª JJF, considerou não ter sido cumprida a diligência indicada pela decisão constante do ACÓRDÃO N.º 0125-11/18 (fls. 159 a 165), que foi o objeto da anulação da decisão proferida no ACÓRDÃO 2ª JJF N.º 0044-02/17, qual seja:

(...)

*“Dito isso, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, anulando a decisão de Primeira Instância para que esta promova novo julgamento, em conformidade com o Parecer exarado pela d. PGE/PROFIS, para que o Patrono da empresa autuada seja intimado e receba os documentos que foram objeto da diligência fiscal, reabrindo o prazo para defesa em 60 (sessenta) dias para sua manifestação.*

*Intimação para o seguinte endereço: Rua Fidêncio Ramos, nº 100, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-010, São Paulo, SP. E-mail do advogado (rodrigo@carreiro.adv.br). Telefone: (11) 2177- 2177/2177-2197”*

(...)

Em vista da aposentadoria da Relatora originária o processo fora redistribuído para este Relator Arivaldo Lemos de Santana, que o pautou para julgamento a ser realizado em 16/05/2019.

Em vista disso, decidiu o Colegiado da 5ª JJF remeter este PAF à Infaz de origem (fl. 180) para atendimento da seguinte diligência:

(...)

**“5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**DILIGÊNCIA A INFAZ DE ORIGEM**

*Na assentada para julgamento do dia 16/05/2019, considerando que a 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, no acórdão CJF Nº 0125-11/18, decidiu pela NULIDADE do julgamento de 1ª instância que foi perpetrado pela 2ª JJF no Acórdão nº 0044-02/17, tendo em vista o fato de que conforme Parecer constante das fls. 155v, a PGE haver orientado que “com base na jurisprudência pátria e no novo CPC, em seu art. 272, §5º, em que pese o RPAF (arts. 108/109) contente-se com a intimação postal realizada diretamente ao próprio autuado, considerando-a perfeita e acabada quando assim concretizada, é indispensável a intimação ao advogado constituído no processo administrativo, máxime quando existente requerimento neste sentido.”*

*Considerando que até a presente data não observamos nos autos a existência de comprovação de haver os Patronos da Impugnante sido notificados e científicos com entrega dos documentos que foram objeto da diligência fiscal requerida à fl. 86, conclusa com os documentos acostados às fls. 88 a 90;*

*O colegiado da 5ª JJF ao tomar conhecimento na assentada para julgamento acerca da referida pendência intransponível, resolve devolver o presente processo à Infaz de origem, em atendimento ao quanto decidiu a 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, no acórdão CJF Nº 0125-11/18, para:*

1. *que o Patrono da empresa autuada seja intimado e receba os documentos que foram objeto da diligência fiscal, acostados às fls. 88 a 90, reabrindo o prazo para defesa em 60 (sessenta) dias para sua manifestação;*
2. *que a intimação a que se refere o item anterior, seja dirigida para o endereço: Rua Fidêncio Ramos, nº 100, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-010, São Paulo, SP. E-mail do advogado (rodrigo@carreiro.adv.br). Telefone: (11) 2177-2177/2177-2197;*
3. *que seja requerido do Autuante nova informação fiscal acerca do arrazoado eventualmente apresentado pelo referidos Patronos da Impugnante.”*

Verifica-se das fls. 183 e 184 que a referida diligência se cumpriu em 23/07/2019, e consta das fls. 186 a 200, novo pronunciamento da defesa.

Disse que mais uma vez não lhe foram entregues os arquivos que fundamentam a autuação, mas que essa deficiência fora suprida através de contato realizado com o Autuante que lhe disponibilizou em 05/08/2019. Contudo, pugnou pela nulidade do lançamento por entender que demonstrou desídia o fato do vício ter sido sanado apenas após três anos de realizado o lançamento, somado a alegação de que a informação fiscal foi insuficiente para afastar as razões defensivas. Citou e reproduziu o art. 28 do RPAF, discorreu sobre a doutrina a esse respeito, evocando os princípios da ampla defesa e contraditório.

Em relação ao mérito, a defesa repisou os argumentos defensivos externados desde a peça vestibular de defesa, quais sejam:

- a) EXIGÊNCIA DE GLOSA DE CRÉDITO CORRELATO A MERCADORIAS TRANSFERIDAS DE SP.  
Alega que dentre as operações objeto de autuação pelo agente fiscal, constatou que constam diversas transferências oriundas de seu centro de distribuição estabelecido no Estado de São Paulo, para as quais, o Decreto Estadual nº 14.213/2012 não estabelece nenhuma glosa para mercadorias oriundas de tal unidade federativa, razão pela qual se mostram absolutamente indevidas as exigências pertinentes a estes itens. Sustenta que as operações nas quais se verificou a exigência indevida descrita neste item encontram-se classificadas na planilha apresentada com a seguinte observação: “Produtos não estão sujeitos a glosa de crédito - alíquota interestadual de 7% - transferidos a partir de SP”.

- b) EXIGÊNCIA DE GLOSA DE CRÉDITO DE MERCADORIAS TRANSFERIDAS DE GO EM PERÍODO NO QUAL A IMPUGNANTE NÃO POSSUI BENEFÍCIO FISCAL NAQUELE ESTADO. Ainda com relação à glosa de créditos correlatos aos benefícios fiscais consignados no Decreto Estadual nº 14.213/2012, observa que a exigência de ICMS em período no qual não usufruía de qualquer benefício no Estado de Goiás. Juntou à fl. 34, Declaração de Inexistência de TARE, emitida em 26/06/2013, pelo Gerente de Tributação e Regimes Especiais da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, para provar sua alegação defensiva de que as exigências relativas à glosa de ICMS em transferências oriundas do Estado de Goiás também devem ser canceladas.
- c) APLICAÇÃO DE MVA AJUSTADO PARA OPERAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE JANEIRO DE 2014. Observa que diversas exigências se referem à antecipação do ICMS exigida nos termos do art. 294 do RICMS/BA, apuradas pela fiscalização mediante a utilização da MVA-Ajustada. No entanto, aduz que para produtos não sujeitos à substituição tributária, a mencionada MVA-Ajustada somente foi inserida no ordenamento jurídico pelo Decreto Estadual nº 14.812, de 14/11/2013, razão pela qual só passou a ser exigível a partir de 01/01/2014. Transcreveu a descrição da alteração normativa indicada no § 17 do art. 289 do RICMS/BA. Observação: A alteração já existia antes, ou seja, tinha previsão.
- d) PRODUTOS NÃO SUJEITOS A GLOSA DE CRÉDITOS POR CARACTERIZAREM MERCADORIAS IMPORTADAS. Destaca que a autuação exige glosa de ICMS na forma do Decreto Estadual nº 14.213/2012 relativamente a produtos sujeitos à Resolução do Senado Federal nº 13/2012, para argumentar que, a exigência se mostra absolutamente indevida a tais itens, visto que os produtos enquadrados em tal regramento não apresentam diferença tributária a ser glosada. Aponta que tais itens encontram-se consignados na planilha elaborada pela Impugnante sob a seguinte rubrica: “Produtos não estão sujeitos a glosa de crédito - alíquota interestadual de 4% - importados”.
- e) PRODUTOS PARA OS QUAIS A IMPUGNANTE APUROU E RECOLHEU CORRETAMENTE A GLOSA DETERMINADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 14.213/2012. Diz que promoveu a análise das operações objeto de fiscalização e confirmou que apurou a glosa designada pelo Decreto Estadual nº 14.213/2012 em todas as operações relacionadas sobre as seguintes rubricas: “Demais produtos – glosa de crédito 3%”; “Medicamentos – glosa de crédito 4%”. Salienta que em virtude de a apuração ser confirmada pelo mero enquadramento dos produtos na regra do Decreto Estadual nº 14.213/2012, cumpriria à fiscalização apontar, de forma específica, qual o motivo de qualquer exigência complementar, o que não foi feito, razão pela qual deve, a exemplo dos demais, ser igualmente cancelado este item da autuação.
- f) PRODUTOS COM O ICMS APURADO POR MEIO DO PMC. Alega que constatou diversas exigências fiscais que não se justificam, visto que a apuração do tributo é realizada por meio do Preço Máximo de Venda ao Consumidor – PMC. Comenta que o referido PMC é estabelecido por pesquisa realizada pela Câmara de Regulação do Mercado Farmacêutico de Medicamentos – CMED (Medida Provisória 123/2006) e divulgado por revistas especializadas, razão pela qual, confirmada a utilização de tais fontes, não há justificativa para que a fiscalização considere outra base de cálculo na apuração do tributo. Registra que os produtos cujos PMC foram devidamente confirmados pela Impugnante são aqueles designados sob a seguinte classificação na planilha apresentada: “Produtos com preço máximo divulgado - Calculado pelo PMC”.
- g) UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INCORRETA NO AJUSTE DO MVA RELATIVA A ITENS DE PERFUMARIA. Aduz que se superada a alegação de não aplicação da MVA ajustada descrita no item “c” supra, a análise das exigências denota que para os itens de perfumaria foi realizado o ajuste da MVA com a utilização da alíquota de 25%. Salienta que referida alíquota apenas deve ser aplicada para as operações que envolvem “perfume” e “água de colônia”, sendo certo que para todos os demais itens de perfumaria deve ser considerada a alíquota ordinária de 17%.

Em seguida tornou a arguir quanto ao caráter confiscatório da multa.

Requereu ao final fosse decretada a nulidade do feito e no mérito o cancelamento do auto de infração em vista de entender haver comprovado a sua insubsistência, bem como subsidiariamente a sua anulação em vista do caráter confiscatório da multa.

Requeru também que as intimações relativas ao presente feito sejam em nome dos advogados que subscrevem a peça defensiva, e sejam encaminhadas para o seguinte endereço: Rua Fidêncio Ramos, n. 100, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-010, São Paulo, SP, Telefone: (11) 2177-2177, Fax: (11) 2177-2197, e-mail: [rodrigo@carreiro.adv.br](mailto:rodrigo@carreiro.adv.br).

O Autuante reiterou às fls. 209 e 210 que quanto à menção da Intimação de fl. 43, por questões de economia de papel, conforme recomendação que recebeu por e-mail, o demonstrativo de fls. 18 e 19, representa apenas a primeira e última folha de um demonstrativo bastante extenso, de um total de 2.184 páginas, que foi anexado ao PAF dessa forma resumida, mas, para o autuado, diz que imprimiu todas as 2.184 páginas referentes à infração 07.01.02, que foram enviadas com a intimação. Assim, aduz que com todas as páginas de todos os demais demonstrativos entregues, o autuado não fez reclamação quanto a isto.

O Autuante voltou a se pronunciar às fls. 214 a 218, porém repetiu todos os argumentos e explicações já realizados quando da sua informação fiscal inicial constante das fls. 80 a 82.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de lançamento de ofício, em que se imputa ao sujeito passivo o cometimento de quatro infrações, com o débito exigido no montante de R\$205.003,47. Todavia, saliento que a lide se restringe apenas à infração 01 – 07.01.02, que diz respeito à acusação de ter a Impugnante efetuado recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior. Haja vista que o sujeito passivo impugnou apenas a infração 01 – 07.01.02.

Portanto, ante o silêncio do autuado, se conclui que não existe lide em relação aos débitos lançados através das infrações 02 – 06.02.01 (R\$1.033,00); 03 – 16.05.11 (R\$140,00); e 04 – 16.01.02 (R\$163,21). Itens subsistentes.

De início, se faz mister delinear que o presente PAF já fora objeto de julgamento de primeira instância, através do Acórdão 2ª JJF nº 0044-02/17, o qual fora anulado pela 1ªCJF, sob o argumento de não ter “*sido o Representante Legal constituído pela empresa intimado para se manifestar. Violação dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.*” De modo que, ultrapassado o obstáculo em questão, fiquei responsável pelo novo julgamento que se materializa no momento.

Preliminarmente, enfrentando a arguição de nulidade, sob o argumento de que a Impugnante recebeu tardivamente os arquivos fundantes do lançamento, entendo não se tratar de razão suficiente para a nulidade do feito, haja vista que a referida omissão além de não haver mitigado a defesa, posto que os argumentos defensivos constam inalterados apesar de ter seu prazo defensivo alargado em função da anulação referenciada, e sobretudo após se ter suprida a alegada falta de entrega dos documentos que alicerçam o feito.

Todo o exposto, representa prova inequívoca de que a falta de intimação e entrega dos documentos que foram objeto da diligência fiscal, fls. 79 a 90, no endereço dos Patronos, sequer relativizaram o seu direito de defesa.

Deste modo, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito, e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos

dispositivos da legislação infringidos. Destarte, constato não verificar qualquer mácula que possa inquinar o feito de nulidade.

Adentrando ao mérito quanto à única infração objeto de resistência, apontada sob o código (01 – 07.01.02), que diz respeito a recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$203.667,26, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de agosto de 2012 a dezembro de 2013, têm-se que o patrono do autuado impugnou o lançamento tributário, a partir de 7 (sete) arguições enumeradas de “a” a “g”, de modo que apresentarei de per si as considerações pertinentes a cada um dos eventuais equívocos apontados pela defesa na constituição do crédito tributário:

**i. Exigência de glosa de crédito correlato a mercadorias transferidas de SP;**

Quanto ao argumento de que dentre as operações objeto de autuação pelo agente fiscal, constam diversas transferências oriundas de centro de distribuição da Impugnante estabelecido no Estado de São Paulo, para as quais, o Decreto Estadual nº 14.213/2012 não estabelece nenhuma glosa para mercadorias oriundas de tal Unidade Federativa, razão pela qual se mostrariam absolutamente indevidas as exigências pertinentes a estes itens, devo concluir que de fato assiste razão em parte à defesa, pois a despeito de concordar que as mercadorias originadas do Estado de São Paulo não estariam sujeitas à glosa do crédito em questão, apurei que as operações nas quais a defesa disse haver verificado a exigência indevida, que afirmou ser objeto da classificação na planilha do Autuante com a observação: “*Produtos não estão sujeitos a glosa de crédito - alíquota interestadual de 7% - transferidos a partir de SP*”, de fato consta glosa de crédito a que se refere a defesa.

Haja vista, ter constado diversos cálculos em que não foi adotada a alíquota interestadual própria, ao constatar a partir da coluna da planilha do Autuante (coluna “L”), que indica a alíquota interestadual admitida no cálculo do ICMS-ST, apresentou diversas operações em que se adotou alíquota menor que 7%, portanto, inferior à alíquota interestadual aplicada às operações interestaduais de aquisição de mercadorias oriundas do Estado de São Paulo.

Nessa esteira, identifiquei duas operações de cálculo do ICMS-ST de mercadorias oriundas de São Paulo, onde foram adotadas alíquotas maiores do que zero e menores do que 7%, quais sejam:

The screenshot shows an Excel spreadsheet with the following details:

- Sheet Name:** ENTRADAS SP - Excel (Fallha na Ativação do Produto)
- Table Headers:**

N. Fiscal	UF	Data	Cnpj/Cpf	Item	go do pre	Mercadoria	Cst	Cfop	NCM	Aliq. Origem		B. Cálculo Tributária Tolerada %	R=fxA/100	S	T=Q(R+S)
										PMU	Antecipac				
- Data Range:** A25:AC25
- Formula in Cell A25:** =SE(ERROS(V25);0;V25)+SE(ERROS(X25);0;X25)+SE(ERROS(Y25);0;Y25)>0;ARRED((Q25\*125/100);2);0)
- Table Data:**

Periodo: 01/07/2012 a 28/02/2014																	
25	267.511	SP	01/08/2012	61.585.86	0475	565981	OMEPRAMED 20MG 14 CAP	000	6152	3003.90.79	5,56	15,50	46,50	7,91	0,01	0,00	7,90
54	267.519	SP	01/08/2012	61.585.86	0184	324663	CARBID LEVO BI025/250MG30CPR G	000	6152	3004.39.93	6,25	31,68	31,68	5,39	0,02	0,00	5,37

CORRETO

<b>267.511</b>	SP	01/08/2012	<b>0475</b>	7,00	3,00	0,06	0,18	15,50	46,50	7,91	0,012600	7,90
<b>267.519</b>	SP	01/08/2012	<b>0184</b>	7,00	1,00	0,32	0,32	31,68	31,68	5,39	0,022400	5,37

Portanto, comprovado que não procede a informação fiscal de que as alíquotas computadas com percentuais abaixo do permitido para operações interestaduais, que não foram objeto da glosa, estariam apontadas em azul e refletiriam a constante da nota fiscal de aquisição, pois conforme demonstro abaixo para as duas notas fiscais discriminadas acima constavam a alíquota correta destacada na nota fiscal:

Abaixo os dados de aquisição em relação à NF 267.551, item 0475:

Num. Descrição	Qtde.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
475 OMEPAMED 20MG 14 CAP	3.000	CX	0,18

Código do Produto	Código NCM	Código CEST	Gênero	NVE
565981	30039079			
Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias		
	6152			
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro		

Indicador de Composição do Valor Total da NF-e  
1 - O valor do Item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)

Código EAN Commercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial
7896523206325	CX	3.000
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável
7896523206325	CX	3.000
Valor unitário de comercialização	Valor unitário de tributação	
0,0600000000	0,0600000000	
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos

Número da FCI

:: ICMS Normal e ST

Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS	Modalidade Definição da BC ICMS
0 - Nacional	00 - Tributada integralmente	NORMA
Base de Cálculo do ICMS Normal	Alíquota do ICMS Normal	3 - Valor da Operação
0,18	7,0%	Valor do ICMS Normal

:: Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI)

:: PIS

Abaixo os dados de aquisição em relação à NF 267.519, item 0184:

Num. Descrição	Qtde.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
184 CARBIO LEVO BIOSEGMENTO CPR G	1,000	CX	0,32

Código do Produto	Código NCM	Código CEST	Gênero	NVE
32463	30043993			
Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias		
	6152			
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro		

Indicador de Composição do Valor Total da NF-e  
1 - O valor do Item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)

Código EAN Commercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial
7896101909000	CX	1.000
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável
7896101909000	CX	1.000
Valor unitário de comercialização	Valor unitário de tributação	
0,3200000000	0,3200000000	
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos

Número da FCI

:: ICMS Normal e ST

Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS	Modalidade Definição da BC ICMS
0 - Nacional	00 - Tributada integralmente	NORMA
Base de Cálculo do ICMS Normal	Alíquota do ICMS Normal	3 - Valor da Operação
0,32	7,0%	Valor do ICMS Normal

:: Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI)

:: PIS

Contudo, como se pode observar da demonstração acima, a adoção da alíquota correta para estes dois casos não alterou o valor exigido, haja vista o pequeno montante envolvido e a diminuta diferença entre a alíquota correta e a aplicada. Mas, assiste razão à defesa.

Apurou-se ainda, que com relação a outros diversos cálculos, fora adotada alíquota interestadual igual a zero. Entretanto, verificada a nota fiscal eletrônica, constatei que consta informação com a alíquota interestadual correta de 7%. Veja-se a amostra a seguir, e posteriormente o print da discriminação do produto e sua alíquota conforme nota fiscal:

ENTRADAS SP - Excel (Falha na Ativação do Produto)

ARQUIVO PÁGINA INICIAL INserir LAYOUT DA PÁGINA FÓRMULAS DADOS REVISÃO EXIBIÇÃO

Recortar Copiar Colar Pincel de Formatação

Fonte Areal de Transferência Alineamento Número Estilo Células

Formato Especial Formatação Condicional Tabela Estilos de Célula Inserir Excluir Formatar

AutoSoma Preencher Limpar Classificar Localizar e Filtar Selecionar Edição

F24 : 454

Periodo: 01/07/2012 a 28/02/2014

N. Fiscal	UF	Data	Cnpj/Cpf	Chave da NF-e	Item	do pr	Mercadoria	Cst	Cfop	NCM	Aliq. Origem	Ur
(1)	(1)	(1)(2)									%	(1)
17	267.508	SP	01/08/2012	61.585.8635120861585865000151550020002675081117744294	0114	283359	LIPITOR 20MG30CPR	000	6152	3004.90.29	0,00	C
18	267.509	SP	01/08/2012	61.585.8635120861585865000151550020002675091117744305	0294	441926	CORUS H 100/25MG28CPR	000	6152	3004.90.69	0,00	C
19	267.509	SP	01/08/2012	61.585.8635120861585865000151550020002675091117744305	0299	427647	COVERSYL 8MG 30 CPR	000	6152	3003.90.79	0,00	C
20	267.509	SP	01/08/2012	61.585.8635120861585865000151550020002675091117744305	0394	449175	DOPO 0,75MG 2 CPR	000	6152	3004.39.39	0,00	C
21	267.510	SP	01/08/2012	61.585.8635120861585865000151550020002675101117744314	0047	434447	FORMOCAPS 12MCG 30 CAP RF	000	6152	3004.90.49	0,00	C
22	267.510	SP	01/08/2012	61.585.8635120861585865000151550020002675101117744314	0484	467315	PRAZOL 15MG 28CAP	000	6152	3004.90.99	0,00	FF
23	267.511	SP	01/08/2012	61.585.8635120861585865000151550020002675111117744320	0453	565905	FLUCOMED 150MG 1 CAP	000	6152	3003.90.79	0,00	C
24	267.511	SP	01/08/2012	61.585.8635120861585865000151550020002675111117744320	0454	565912	FLUCOMED 150MG 2 CAP	000	6152	3003.90.79	0,00	C
26	267.512	SP	01/08/2012	61.585.8635120861585865000151550020002675121117744335	0183	312400	LC CL CLR KIT MINI	010	6409	3307.90.00	0,00	C
27	267.513	SP	01/08/2012	61.585.8635120861585865000151550020002675131117744340	0209	455671	PRES JONT SENSAT 3	040	6152	4014.10.00	0,00	C
28	267.513	SP	01/08/2012	61.585.8635120861585865000151550020002675131117744340	0210	371285	PRES LOVET 3 SACHES AR.MOR	040	6152	4014.10.00	0,00	C
29	267.513	SP	01/08/2012	61.585.8635120861585865000151550020002675131117744340	0211	412483	PRES OLLA SENS 6 LUBRIF	040	6152	4014.10.00	0,00	C
30	267.513	SP	01/08/2012	61.585.8635120861585865000151550020002675131117744340	0212	448512	PRES OLLA STIM 6SACHES	040	6152	4014.10.00	0,00	UI
31	267.513	SP	01/08/2012	61.585.8635120861585865000151550020002675131117744340	0213	325400	PRES PRESER 6 EXT.LUBRIFIC	040	6152	4014.10.00	0,00	C
32	267.513	SP	01/08/2012	61.585.8635120861585865000151550020002675131117744340	0214	150001	DRES DRESER DRL 6	040	6152	4014.10.00	0,00	C
33	267.513	SP	01/08/2012	61.585.8635120861585865000151550020002675131117744340	0215	150001	DRES DRESER DRL 6	040	6152	4014.10.00	0,00	C
				ENT SP TOTAL	ENT SP ALIQ < 7%							

PRONTO 157 DE 159 REGISTROS LOCALIZADOS.

Digitte aqui para pesquisar POR 1601 PTB2 16/11/2020

## Item 0114 da nota fiscal 267.508

sefaeb.ba :: secretaria da fazenda :: Página Inicial do Microsoft Office :: Email - ARIVALDO LEMOS DE SANTANA :: Consulta NF-e por Chave de Acesso :: Downloads

nfefaz.ba.gov.br/servicos/nfenc/Modulos/geral/NFNC\_consulta\_chave\_acesso\_detailhe.aspx

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
114	LIPITOR 20MG30CPR	3.0000	CX	0,03
Código do Produto	Código NCM	Código CEST	Gênero	NVE
283359	30049029	30049029		
Código EX da TIPI	Código CFOP		Outras Despesas Acessórias	
	6152			
Valor do Desconto	Valor Total do Frete		Valor do Seguro	
Indicador de Composição do Valor Total da NF-e	1 - O valor do Item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)			
Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial		
789500456404	CX	3.0000		
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável		
789500456404	CX	3.0000		
Valor unitário de comercialização		Valor unitário de tributação		
0,0100000000		0,0100000000		
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos		
Número da FCI				
:: ICMS Normal e ST				
Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS	Modalidade Definição da BC ICMS		
0 - Nacional	00 - Tributada integralmente	NORMAL		
Base de Cálculo do ICMS Normal	Aliquota do ICMS Normal	3 - Valor da Operação		
0,03	7,00	0,00		
:: Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI)				
:: PIS				

Digitte aqui para pesquisar POR 1602 PTB2 16/11/2020

## Item 0294 da nota fiscal 267.509

The screenshot shows the Sefaz Net interface for consulting electronic invoices by key. The main table displays the following information for Item 0294:

Nº.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
294	CORUS H 100/25M/28PCR	2.0000	CX	0,02

Below the main table, there are several sections of detailed information:

- Indicador de Composição do Valor Total da NF-e:** Shows the breakdown of the total value into item value and freight value.
- Detalhamento do Produto:** Shows EAN codes, unit of sale, gender, and NFE code.
- Detalhamento da Operação:** Shows tributary units, quantity, and tax rates.
- Valor unitário de comercialização:** Shows the selling price per unit.
- Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI):** Shows the IPI calculation for the item.
- ICMS Normal e ST:** Shows the ICMS calculation for the item.

## Item 0047 da nota fiscal 267.510

The screenshot shows the Sefaz Net interface for consulting electronic invoices by key. The main table displays the following information for Item 0047:

Nº.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
47	FORMOCAPS 12MCG 30 CAP RF	2.0000	CX	0,02

Below the main table, there are several sections of detailed information:

- Indicador de Composição do Valor Total da NF-e:** Shows the breakdown of the total value into item value and freight value.
- Detalhamento do Produto:** Shows EAN codes, unit of sale, gender, and NFE code.
- Detalhamento da Operação:** Shows tributary units, quantity, and tax rates.
- Valor unitário de comercialização:** Shows the selling price per unit.
- Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI):** Shows the IPI calculation for the item.
- ICMS Normal e ST:** Shows the ICMS calculation for the item.

## Item 0453 da nota fiscal 267.511

The screenshot shows the Sefaz Net interface for consulting electronic invoices by key. The main table displays the following information for Item 0453:

Nº.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
452	FLOXACAM NEO 20MG 15 CAP	2.0000	CX	3,70
453	FLUCOMED 150MG 1 CAP	4.0000	CX	0,04

Below the main table, there are several sections of detailed information:

- Indicador de Composição do Valor Total da NF-e:** Shows the breakdown of the total value into item value and freight value.
- Detalhamento do Produto:** Shows EAN codes, unit of sale, gender, and NFE code.
- Detalhamento da Operação:** Shows tributary units, quantity, and tax rates.
- Valor unitário de comercialização:** Shows the selling price per unit.
- Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI):** Shows the IPI calculation for the item.
- ICMS Normal e ST:** Shows the ICMS calculation for the item.

### Item 0183 da nota fiscal 267.512

Num. Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
183 LCG CLR KIT MINI	3.0000	CJ	0,03

Código do Produto	Código NCM	Código CE ST	Gênero	NVE
312400	53079000			
Código EX da TIPI	CFOP		Outras Despesas Acessórias	
	6409			
Valor do Desconto	Valor Total do Frete		Valor do Seguro	

Indicador de Composição do Valor Total da NF-e  
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)

Código EAN Commercial	Unidade Commercial	Quantidade Commercial
7891010042783	CJ	3.0000
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável
7891010042783	CJ	3.0000
Valor unitário de comercialização		Valor unitário de tributação
0,01000000		0,01000000
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos
Número da FCI		

**ICMS Normal e ST**

Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS	Modalidade Definição da BC ICMS
0 - Nacional	10 - Tributada e com cobrança do ICMS por sub.	3 - Normal
Base de Cálculo do ICMS Normal	Aliquota do ICMS Normal	Valor do ICMS Normal
0,03	7,00	0,00
Base de Cálculo do ICMS ST	Aliquota do ICMS ST	Valor do ICMS ST
0,05	17,00	0,01
Percentual Redução de BC do ICMS ST	Percentual do MVA do ICMS ST	Modalidade Definição da BC ICMS ST
		4 - Margem Valor Agregado (%)

**Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI)**

Digite aqui para pesquisar

### Item 0209 da nota fiscal 267.503

Num. Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
209 INS LANTUS 100U 3M RF	2.0000	PR	102,66

Código do Produto	Código NCM	Código CE ST	Gênero	NVE
377171	30045292			
Código EX da TIPI	CFOP		Outras Despesas Acessórias	
	6152			
Valor do Desconto	Valor Total do Frete		Valor do Seguro	

Indicador de Composição do Valor Total da NF-e  
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)

Código EAN Commercial	Unidade Commercial	Quantidade Commercial
7891050021133	PR	2.0000
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável
7891050021137	PR	2.0000
Valor unitário de comercialização		Valor unitário de tributação
51,4300000000		51,4300000000
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos
Número da FCI		

**ICMS Normal e ST**

Origem da Mercadoria	Tributação do ICMS	Modalidade Definição da BC ICMS
0 - Nacional	00 - Tributada Integralmente	3 - Normal
Base de Cálculo do ICMS Normal	Aliquota do ICMS Normal	Valor do ICMS Normal
102,66	7,00	7,00

**IPI**

Digite aqui para pesquisar

Portanto, assiste razão à defesa quanto ao item “b”, haja vista que as aquisições do Estado de São Paulo não admitiriam glosa dos créditos.

#### ii. Exigência de glosa de crédito de mercadorias transferidas de GO em período no qual a Impugnante não possui benefício fiscal naquele Estado;

De fato, a defesa anexou à fl. 77 deste PAF resposta ao seu requerimento feito junto à Sefaz- GO, tendo como assunto: “Solicitação de declaração de Inexistência de TARE”, o qual foi emitido em 26/06/2013, através do “DESPACHO N.º 045/2012-GTRE” pelo “Gerente de Tributação e Regimes Especiais” da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, onde este declara que:

**“DESPACHO N° 045/2013-GTRE. Nos autos, a empresa RAIA DROGASIL S. A., estabelecida na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 3.097, Butantã, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.585,865/0001-51 e no CCE sob o nº 10.424.722-3, requer declaração desta Gerência que ateste a inexistência de qualquer Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás e a requerente (matriz) e suas filiais estabelecidas neste Estado.**

Portanto, após consulta ao banco de dados do sistema informatizado desta Secretaria de Estado, verificamos o seguinte:

**I -A matriz, já qualificada acima, possui o Termo de Acordo de Regime Especial nº 001-0012/2008, firmado em 11/03/2008, com vigência a partir desta data e com prazo indeterminado, com situação atual normal, referente a Substituição Tributária pela Operação Posterior — Apêndice II, ficando atribuída à acordante, nas remessas para suas filiais no Estado de Goiás, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pelo encargo da retenção, apuração e pagamento do ICMS relativo às operações internas subsequentes;**

2 - Não foi identificado nenhum Termo de Acordo de Regime Especial firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás e qualquer das filiais da requerente estabelecidas neste Estado e relacionadas às fls. 03 a 05.

Isto posto, encaminhem-se os autos ao PROTOCOLO SETORIAL desta Pasta para cientificar a requerente, mediante recibo nos autos, fornecendo-lhe uma via destes.

Após, arquivem-se.”

(...)

Ocorre que, o documento reproduzido acima contém duas inconsistências que o afastam de produzir o efeito pretendido pela defesa, quando ao Auto de Infração em tela: i) reporta-se apenas às filias da Impugnante sediadas no Estado de São Paulo; ii) os benefícios fiscais alcançados pelo Decreto Estadual nº 14.213/2012, prescindem de termo de acordo para a sua eficácia, bastam que tenha previsão na legislação do Estado de origem para sua fruição, assim essa missiva não traz qualquer segurança para o deslinde da questão.

Todavia, a Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, que permitiu aos Estados e ao Distrito Federal editarem convênio específico para a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos sem o aval do CONFAZ, em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e a reinstituição por prazo determinado, dos benefícios fiscais ainda em vigor, conforme o tipo de atividade econômica.

Nessa esteira, com o advento do Convênio ICMS 190/17, foram remidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual ou distrital, publicada até 8 de agosto de 2017 (ou até a data da reinstituição, desde que não ultrapasse 28 de dezembro de 2017, observadas hipóteses da Cláusula oitava), em desacordo com disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, inclusive aqueles desconstituídos judicialmente.

O aludido convênio, condiciona para a fruição da anistia ou remissão dos créditos tributários decorrentes dos benefícios fiscais concedidos ao arrepio da Constituição Federal, à desistência de ações judiciais e de processos administrativos relacionados com os respectivos créditos tributários, inclusive da cobrança de honorários sucumbenciais da Unidade Federada, pelo advogado do contribuinte (cláusula oitava, § 2º). Bem como, para se ter a eficácia do Convênio ICMS 190/17, e garantir a remissão e a anistia aplicáveis aos créditos fiscais, faz-se necessário comprovar se o Estado de Goiás publicou os atos autorizativos em consonância com as determinações deste Convênio.

Nesse diapasão, não verifiquei dos autos qualquer elemento que indique ter a Impugnante se adequado às exigências supramencionadas constantes do Convênio ICMS 190/17.

Deste modo, repto assistir razão ao Autuante em relação a exigência tributária relativa à infração 01 que diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS por antecipação total, quanto a parcela exigida em função da aplicação dos termos do Dec. Estadual nº 14.213/2012 no cálculo desta exação, sobre as aquisições de mercadorias oriundas do Estado de Goiás. Não assiste razão à defesa.

### **iii. Aplicação de MVA ajustado para operações ocorridas antes de janeiro de 2014;**

A defesa alegou que diversas exigências no bojo da infração 01 se referem à antecipação do ICMS, exigida nos termos do art. 294 do RICMS/BA, apuradas pela fiscalização mediante a utilização da MVA-Ajustada.

Tendo explicado que para os produtos não sujeitos à substituição tributária, a mencionada MVA-Ajustada somente foi inserida no ordenamento jurídico pelo Decreto Estadual nº 14.812, de 14/11/2013, razão pela qual, só passou a ser exigível a partir de 01/01/2014.

“DECRETO Nº 14.812 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013 (Publicado no Diário Oficial de

15/11/2013) Procede à Alteração nº 19 ao Regulamento do ICMS e dá outras providências.

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, a seguir indicados, passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

VIII - o § 17 ao art. 289, produzindo efeitos a partir de 01/11/2013:

“§ 17. Os percentuais de lucro nas operações internas para antecipação ou substituição tributária nas operações com mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação são os seguintes, devendo ser efetuado o ajuste deste percentual nas hipóteses de operações interestaduais nos termos do § 14 deste artigo:

I - gêneros alimentícios: 15% (MVA ST original);

II - confecções, perfumarias, artigos de armário, artefatos de tecidos e mercadorias semelhantes: 20% (MVA ST original);

III - tecidos: 20% (MVA ST original);

IV - ferragens, louças, vidros e materiais elétricos: 20% (MVA ST original);

V - eletrodomésticos, móveis, aparelhos eletrônicos e material de informática: 25% (MVA ST original).”;”

Examinando esta arguição, verifiquei que foram utilizadas as MVAs constantes do anexo 01 do RICMS/12, de modo que não restam dúvidas de que os MVAs aplicados estão condizentes com o período a que foram aplicados, porquanto os MVAs constantes do ANEXO I DO RICMS estão de acordo com a legislação.

#### iv. Produtos não sujeitos a glosa de créditos por caracterizarem mercadorias importadas;

A defesa apontou que ocorreram casos de produtos não sujeitos à glosa de créditos, por caracterizarem mercadorias importadas. Explicou que a autuação exigiu glosa de ICMS na forma do Decreto Estadual nº 14.213/2012 relativamente a produtos sujeitos à Resolução do Senado Federal nº 13/2012.

Explicou que tais itens foram consignados pela defesa na planilha elaborada pela Impugnante sob a seguinte rubrica: “*Produtos não estão sujeitos a glosa de crédito - alíquota interestadual de 4% - importados*”.

Com relação a este argumento defensivo, devo esclarecer que a base da autuação foi recolhimento a menos do ICMS-ST incidente em operações de aquisição interestadual de mercadorias, no qual o cálculo do ICMS-ST em relação a algumas aquisições alcançadas pelo Decreto Estadual nº 14.213/2012, foram objeto de glosa de créditos fiscais, todavia nenhuma

aquisição decorrente de importação fora alcançada pela glosa, pois fora adotada para estas mercadorias a alíquota indicada no documento fiscal, a exemplo da destacada acima.

Se ainda assim persistiu diferença, essa decorreu de outro motivo. Deste modo afasto esta alegação defensiva.

v. **Produtos para os quais a empresa apurou e recolheu corretamente a glosa determinada pelo Decreto Estadual nº 14.213/2012;**

Com relação a este tópico defensivo, disse a Impugnante que promoveu a glosa designada pelo Decreto Estadual nº 14.213/2012 em todas as operações relacionadas sobre as seguintes rubricas: “*Demais produtos – glosa de crédito 3%*”; “*Medicamentos – glosa de crédito 4%*”.

E salientou que cumpriria à fiscalização apontar, de forma específica, qual o motivo de qualquer exigência complementar, o que não foi feito.

Se faz mister explicitar, mais uma vez, que o resultado do levantamento fiscal diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação tributária, que entre as possíveis causas teria a sido a adoção da glosa determinada pelo Decreto Estadual nº 14.213/2012. Todavia, nem todas as diferenças apuradas se devem a esta explicação.

Cabe registrar também, que não pode ser exigido do Autuante que explique para cada caso o motivo da diferença apurada, o que lhe coube e foi feito exemplarmente foi apresentar a memória de cálculo que fundamenta a diferença do ICMS-ST exigida para cada produto adquirido. Portanto afasto este argumento defensivo.

vi. **Produtos com o ICMS apurado por meio do PMC;**

Alegou a defesa que constatou diversas exigências fiscais em que a apuração do tributo foi realizada por meio do Preço Máximo de Venda ao Consumidor – PMC. E que o referido PMC é estabelecido por pesquisa realizada pela Câmara de Regulação do Mercado Farmacêutico de Medicamentos – CMED, (Medida Provisória 123/2006), e divulgado por revistas especializadas, razão pela qual, confirmada a utilização de tais fontes, não haveria justificativa para que a fiscalização considerasse outra base de cálculo na apuração do tributo.

Reputo que esta arguição defensiva está demasiada genérica, portanto, impossível a sua averiguação, posto que não apresentou sequer um exemplo objetivo de erro, quanto ao estabelecimento do preço adotado para fins de definição da base de cálculo da substituição tributária, porquanto ser este o objeto da celeuma posta.

A Lei 7.014/96, em seu art. 23, estabelece a hierarquia dos métodos para fins de apuração da base de cálculo da substituição tributária. Para que se possa avaliar qualquer arguição se faz necessário apontar onde o cálculo do Autuante agrediu a norma em questão. Sem que seja apontado o eventual erro, não é possível avaliar a pertinência desta arguição, restando por isso afastada.

vii. **Utilização de alíquota incorreta no ajuste do MVA relativa a itens de perfumaria.**

Aduz, que se superada a alegação de não aplicação da MVA ajustada descrita no item “c” supra, a análise das exigências denota que para os itens de perfumaria foi realizado o ajuste da MVA com a utilização da alíquota de 25%.

Salientou ainda, que a referida alíquota apenas deve ser aplicada para as operações que envolvem “perfume” e “água de colônia”, sendo certo que para todos os demais itens de perfumaria deve ser considerada a alíquota ordinária de 17%.

Afasto também esta alegação defensiva, pois não constatei da planilha de memória de cálculo objeto da exigência a que se refere a infração 01 nenhum caso de adoção de alíquota interna superior a 17%.

Destarte, no curso da instrução foi corrigida a planilha do Autuante em relação à infração 01

quanto aos seguintes pontos:

- i. ENTRADA ORIUNDA DE SÃO PAULO - adoção da alíquota de 7% como alíquota tolerada, haja vista que as aquisições do Estado de São Paulo não estariam sujeitas à glosa relativa ao Decreto Estadual nº 14.213/2012, tendo sido constado conforme demonstrado acima que em diversas aquisições foram adotadas pelo autuante alíquota zero ou abaixo de 7%, em diversos cálculos do ICMS-ST.

Corrigida a planilha com base no escopo acima, resultou na redução da exigência tributária relativa à infração 01, conforme demonstro a seguir:

Em primeiro, demonstro o resultado original, conforme planilha do Autuante e lançamento do crédito tributário:

CONFORME PLANILHA DO AUTUANTE						
MÊS	VAL. MERC	B. CÁL ST	ICMS-ST TOT	CRÉD	ICMS REC	ICMS DEV
ago-12	359.424,29	724.863,38	123.227,63	29.063,82	80.299,05	14.423,87
set-12	170.930,00	279.727,01	47.554,62	20.186,39	21.667,94	5.783,72
out-12	183.300,45	305.754,14	51.978,84	21.611,91	22.182,06	8.289,88
nov-12	162.520,07	274.044,11	46.587,05	19.211,93	23.454,84	4.046,84
dez-12	196.536,63	331.544,46	56.362,40	12.953,06	28.495,74	14.965,48
jan-13	204.202,43	354.683,19	60.295,70	12.847,71	36.505,00	11.029,07
fev-13	204.278,21	356.335,85	60.577,22	11.985,09	37.849,59	10.772,16
mar-13	200.385,02	357.664,59	60.803,01	11.560,20	39.152,52	10.118,01
abr-13	284.023,56	516.319,59	87.774,80	16.562,41	57.310,87	13.957,57
mai-13	252.459,72	445.794,85	75.785,77	14.801,75	44.473,60	16.572,62
jun-13	240.890,27	424.844,32	72.224,32	14.179,51	49.823,86	8.280,54
jul-13	289.864,54	517.796,76	88.025,99	17.228,46	52.617,30	18.260,03
ago-13	274.238,48	482.437,65	82.014,56	16.242,46	57.089,76	8.742,52
set-13	318.044,75	560.287,32	95.249,10	18.776,21	52.218,09	24.314,28
out-13	293.633,27	504.616,14	85.785,05	17.196,91	59.828,29	8.810,17
nov-13	229.694,17	409.733,61	69.654,61	13.322,84	49.192,59	7.147,76
dez-13	264.978,34	467.407,00	79.459,74	15.405,47	45.929,04	18.152,74
Total	4.129.404,20	7.313.853,97	1.243.360,41	283.136,13	758.090,14	203.667,26

Em segundo, o resultado após ter sido computado na planilha original as alíquotas de 7%, para apropriação do crédito do ICMS, para fins do cálculo do ICMS-ST das aquisições originadas no Estado de São Paulo:

RESULTADO APÓS ADMISSÃO DA ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE SP						
MÊS	VAL. MERC	B. Cál ST	ICMS-ST TOT	CRED	ICMS REC	ICMS DEV
A	B	C	D=C x 17%	E	F	G=D - E - F
julho-12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
agosto-12	359.424,29	724.863,38	123.227,63	29.122,07	80.299,05	13.806,51
setembro-12	170.930,00	279.727,01	47.554,62	20.186,39	21.667,94	5.700,29
outubro-12	183.300,45	305.754,14	51.978,84	21.611,91	22.182,06	8.184,87
novembro-12	162.520,07	274.044,11	46.587,05	19.211,93	23.454,84	3.920,28
dezembro-12	196.536,63	331.544,46	56.362,40	12.953,06	28.495,74	14.913,60
janeiro-13	204.202,43	354.683,19	60.295,70	12.847,71	36.505,00	10.942,99
fevereiro-13	204.278,21	356.335,85	60.577,22	11.985,09	37.849,59	10.742,54
março-13	200.385,02	357.664,59	60.803,01	11.560,20	39.152,52	10.090,29

abril-13	284.023,56	516.319,59	87.774,80	16.562,41	57.310,87	<b>13.901,52</b>
maio-13	252.459,72	445.794,85	75.785,77	14.801,75	44.473,60	<b>16.510,42</b>
junho-13	240.890,27	424.844,32	72.224,32	14.179,51	49.823,86	<b>8.220,95</b>
julho-13	289.864,54	517.796,76	88.025,99	17.228,46	52.617,30	<b>18.180,23</b>
agosto-13	274.238,48	482.437,65	82.014,56	16.242,46	57.089,76	<b>8.682,34</b>
setembro-13	318.044,75	560.287,32	95.249,10	18.776,21	52.218,09	<b>24.254,80</b>
outubro-13	293.633,27	504.616,14	85.785,05	17.196,91	59.828,29	<b>8.759,85</b>
novembro-13	229.694,17	409.733,61	69.654,61	13.322,84	49.192,59	<b>7.139,18</b>
dezembro-13	264.978,34	467.407,00	79.459,74	15.405,47	45.929,04	<b>18.125,23</b>
<b>Total Geral</b>	<b>4.129.404,20</b>	<b>7.313.853,97</b>	<b>1.243.360,41</b>	<b>283.194,38</b>	<b>758.090,14</b>	<b>202.075,89</b>

Quanto à arguição referente ao caráter confiscatório da multa aplicada, devo registrar que falece competência ao tribunal administrativo emitir juízo de valor acerca de matéria positivada. Deste modo, estando a tipificação da multa prevista em lei e constada em consonância com a infração, resta apenas votar pela sua manutenção.

Destarte, volto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, reduzindo o valor do crédito tributário lançado na infração 01 de R\$203.667,26, para R\$202.075,89, mantendo as demais infrações.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.1202/15-5, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da imposto no valor de **R\$203.108,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$303,21**, prevista nos incisos XI e XVIII, “c”, alterado pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios pela Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR